

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, de 31 de julho de 2019, de autoria do poder Executivo que *“Dispõe sobre as diretrizes específicas de uso e ocupação do solo na ZR-2: Zona Residencial 2 – média densidade populacional, estabelecida pelo Plano Diretor Municipal, e determina outras providências”*.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre as diretrizes específicas de uso e ocupação do solo na ZR-2: Zona Residencial 2 – média densidade populacional, estabelecida pelo Plano Diretor Municipal, e determina outras providências”*.

O município de Claudio com este projeto visa definir e especificar as diretrizes para o uso e ocupação do solo da ZR-2: Zona Residencial 2, definida na Lei Complementar 102/2017, ou seja, no Plano Diretor Municipal, que prevê um desenvolvimento planejado ao longo da década futura, deixando, no entanto, a regulamentação específica, através de Lei Complementar, como no presente caso.

Trata-se da particularização, em atenção ao zoneamento municipal, às especificidades da ZR-2, caracterizada pela média densidade populacional.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, inciso XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A Constituição Federal, nos seus artigos 182 e 183, prevê a competência do Poder Municipal para a política de desenvolvimento urbano, a partir de diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender as funções sociais e o bem estar dos habitantes.

Da mesma forma, a Lei infraconstitucional regulamentou a lei trazida na Carta Magna, conforme previsto na Lei Federal dos Municípios – Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, que, conseqüentemente, vincula ao município a adequação pertinentes e de interesses locais através da estipulação do Plano Diretor, e suas conseqüentes regulamentações.

Assim, enquanto o Plano Diretor trata-se de uma norma Municipal abstrata, portanto, sem efeito imediato, as normas regulamentares específicas, como o presente Projeto de Lei em estudo, normatiza referida área de forma individualizada. Logo, o texto proposto comunga ao direcionamento e ao desenvolvimento esperado para a Zona Residencial 2, nos seus aspectos econômico, físico e social.

Neste sentido, o Poder Executivo apresenta o presente projeto de lei complementar, visando a adequação da ZR: 2 aos interesses da coletividade, estabelecendo o crescimento, o funcionamento, o planejamento territorial da cidade e orientar as prioridades de investimentos, restando, no entanto, a participação e aprovação pela Casa Legislativa, que ora se faz.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, além de cumprir os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº.09/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 26 de agosto de 2019.

Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637